Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 841/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8969/2015
PROTOCOLO	**:** 1603529
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
DECISÃO RECORRIDA	**:** AC00-SECSESS-675/2013
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EM EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – ENCAMINHAMENTO DA NOTA DE PAGAMENTO – PEDIDO PROCEDENTE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES AFASTADA.

O pedido de revisão merece é procedente, pois a superveniência de novos documentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, comprovando a liquidação de despesas permite a prolação de nova decisão pela regularidade da prestação de contas, com consequente afastamento da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente e como consequência, declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 85/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Campos & Peró Advogados Associados S/C, excluindo as penalidades impostas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Jocelito Krug, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, em desfavor do Acórdão AC00-SECSESS-675/2013, proferido nos autos TC/MS n. 13040/2013.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão Simples n. 333/2011.

O pedido foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 13, considerando: "*(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise n. 17504/2016 (f. 17/21), entendendo que as razões e provas produzidas foram capazes de alterar o posicionamento anterior do Tribunal de Contas, para o fim de declarar regular e legal a execução do Contrato 85/2006 e seus respectivos Termos Aditivos (1º ao 4º); retirar a impugnação de R$ 1.848,66; e extinguir a multa de cinquenta (50) UFERMS aplicada ao requerente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de n. 5266/2016 (f. 22/24), opinou pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, proferindo nova decisão pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato n. 85/20016 e Termos Aditivos (1º ao 4º).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV **-** ofensa à coisa julgada;

V **-** violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

O Acórdão combatido manteve a íntegra da Decisão Simples n. 333/2011, que declarou irregular e ilegal a execução do Contrato Administrativo n. 85/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Campos & Peró Advogados Associados S/C, impugnou a quantia de R$ 1.848,66 (hum mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O requerente no Pedido de Revisão apresentou a Nota de Pagamento n. 839/2007, no valor de R$ 2.500,00, cuja ausência na prestação de contas da execução financeira do contrato, foi o fator determinante pelo seu julgamento como irregular.

Alega que a apresentação do referido documento saneou a irregularidade apontada anteriormente, e por fim requer que o Pedido de Revisão seja recebido e provido para o fim de desconstituir o r. Acórdão, sendo prolatado um novo julgamento declarando legal e regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2006, bem como requer a isenção da quantia impugnada e da multa aplicada.

Conforme a análise da equipe técnica da 3ª ICE, o requerente em sede de Pedido de Revisão, apresentando o documento faltante, conseguiu sanear as divergências apontadas na análise da execução financeira do contrato, estando o mesmo regular e legal, o que consequentemente afasta as imputações impostas.

Assim com base no art. 73, inciso II da Lei Complementar n. 160/12 e em observância aos princípios da busca da verdade real e da razoabilidade, também invocados no Pedido de Revisão, tenho que assiste razão ao requerente, pois a execução financeira do contrato encontra-se saneada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. AC00-SECSESS-675/2013, proferido nos autos TC/MS 13040/2013, e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Campos & Peró Advogados Associados S/C, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, II, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012), excluindo as penalidades impostas;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o Pedido de Revisão e julgar procedente e como consequência, declarar, a regularidade da execução financeira do contrato, excluindo as penalidades impostas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP